



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.953 - SP (2014/0151636-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S) - SP154280

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JUÍZO DE EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Posicionamento firmado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010).

2. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Esse obstáculo apenas pode ser afastado quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, o montante fixado equivale a 0,01% do valor da causa, percentual este que é desproporcional ao proveito econômico discutido (R\$ 8.184.855,84), configurando-se a hipótese da irrisoriedade. Assim, cabível a revisão da verba com sua consequente majoração para 1% do valor atribuído à causa.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.953 - SP (2014/0151636-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S) - SP154280

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 289):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 128, 460 E 505 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JUÍZO DE EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

A agravante alega que o recurso da parte contrária sequer poderia ser conhecido, posto que implicou em reexame dos fatos, soberanamente avaliados pelo tribunal de origem, que, ao dar provimento a apelação fazendária, entendeu que o valor de R\$ 1.200,00 realizava o princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973. “Outrossim, em nome do princípio da eventualidade, importa dizer que também no mérito merece reforma a decisão agravada, por afronta direta ao art. 20, § 4º do CPC, considerando, com todo o respeito, a sua exorbitância. Excelência, o valor atualizado da causa já se aproxima dos R\$ 21.559.946,82 (vinte e um milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais, e oitenta e dois centavos), sendo assim, por força da decisão ora agravada, a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios que, em valores atuais, se aproxima dos R\$ 215.599,46 (...)” (fl. 298). Acrescenta que em caso de não acolhimento da pretensão exposta neste agravo, deve ser aplicada a jurisprudência do STJ que impede a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em valor exorbitante.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.953 - SP (2014/0151636-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JUÍZO DE EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Posicionamento firmado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010).

2. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Esse obstáculo apenas pode ser afastado quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No caso, o montante fixado equivale a 0,01% do valor da causa, percentual este que é desproporcional ao proveito econômico discutido (R\$ 8.184.855,84), configurando-se a hipótese da irrisoriedade. Assim, cabível a revisão da verba com sua consequente majoração para 1% do valor atribuído à causa.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, como dito no *decisum* monocrático, no que diz respeito ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC/1973, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os valores fixados a título de honorários advocatícios somente podem ser modificados em situações excepcionais, quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afrontar os parâmetros da razoabilidade.

No presente caso, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos fáticos dos autos, concluiu que o montante de R\$ 1.200,00 é suficiente para retribuir o trabalho dos procuradores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte.

Todavia, trata-se, originariamente, de cobrança de débito fiscal inscrito em dívida ativa no total de R\$8.184.855,84. Nesse diapasão, evidencia-se que os honorários arbitrados representam apenas 0,01% do valor da causa, percentual este, a bem de ver, desproporcional ao proveito econômico discutido, equivalendo, de fato, a valor irrisório, em clara ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, cabível a majoração pretendida, a qual foi determinada em 1% do valor atribuído à causa.

Ora, tal entendimento coaduna-se ao adotado nesta Corte Superior. Com efeito, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 1.833.007,15). POSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º. DO CPC/1973. APRECIÇÃO EQUITATIVA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS LIMITES ESTABELECIDOS NO § 3º. DO ART. 20 DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, nas causas em que não houver condenação, como no caso dos autos, a verba honorária será arbitrada por apreciação equitativa, não estando o magistrado adstrito aos limites previstos no § 3º. do art. 20 do CPC/1973. Precedentes: AgInt no AREsp. 995.453/BA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 23.3.2018; AgInt no REsp. 1.341.099/AM, Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, DJe 12.9.2016.

2. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1177261/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 2/8/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PELA CORTE DE ORIGEM DE R\$ 500,00 PARA 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 20.220.968,49). PEDIDO DE REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

1. A fixação da verba honorária, em regra, cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, razão pela qual insuscetível de revisão na via do Recurso Especial.

2. A revisão dos valores fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciado ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No presente caso, o Tribunal de origem a fixou em 3% sobre o valor dado à causa (R\$ 20.220.968,49), razão pela qual deve ser alterado para 1% sobre o valor da causa.
4. Agravo Interno da Fazenda Nacional provido para reduzir os honorários para 1% sobre o valor da causa.
(AgInt no AREsp 723311/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 16/8/17)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0151636-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.465.953 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 00429812520054039999 1059933 200005706 200503990429813 201401516367
429812520054039999 570602 57062002

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S) - SP154280
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR00000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR00000000
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S) - SP154280

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.